



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10
Recurso Nº : 127.298
Embargante : ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 302-35.677, cuja ementa deve ser acrescida do seguinte texto:

“DECISÃO JUDICIAL SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ICMS E ISS

A existência de decisão judicial estabelecendo que sobre a atividade da interessada incide o ISS, e não o ICMS, em nada prejudica a exigência do IPI (Parecer Normativo COSIT nº 83, de 16/12/77).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela recorrente para retificar o Acórdão nº 302-35.677, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

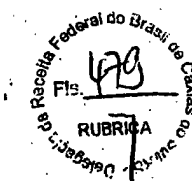
Brasília-DF, em 15 de junho de 2004.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

tmc



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10

Recurso Nº : 127.298

Embargante : ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada vem, tempestivamente, interpor os Embargos de Declaração de fls. 903 a 905 (acompanhados dos documentos de fls. 906 a 962), com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a contribuinte que o Acórdão nº 302-35.677, desta Câmara (fls. 864 a 890), foi omisso relativamente ao dossiê juntado aos autos posteriormente à distribuição do processo a esta Conselheira (fls. 826 e 875).

Ocorre que, a despeito de o Termo de Juntada de dito dossiê exibir a data de 12/08/2003, véspera do julgamento do recurso, esta Conselheira dele não tomou conhecimento, conforme se constata do exame de fls. 863, onde os campos referentes a data de ciência e assinatura do Conselheiro Relator encontram-se até hoje em branco.

Assim, a decisão judicial de que trata o citado dossiê efetivamente não foi considerada, quando do julgamento do recurso, tanto no relatório quanto por ocasião da leitura do voto.

Além disso, não foi cumprido o § 7º, do art. 18, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (Anexos II), segundo o qual deve ser dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, dos documentos trazidos à colação pelo sujeito passivo, enquanto o processo estiver com o Relator.

Destarte, esta Conselheira propôs fossem acolhidos os embargos, e que estes fossem submetidos à deliberação da Câmara, conforme art. 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002.

Acolhendo a proposta, o Senhor Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a reinclusão do presente processo em pauta de julgamento.

É o relatório. *pl*

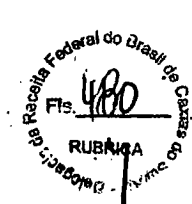
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10

Recurso Nº : 127.298

318
110



VOTO

A interessada acima identificada vem, tempestivamente, interpor os Embargos de Declaração de fls. 903 a 905, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Alega a contribuinte que o Acórdão nº 302-35.677, desta Câmara (fls. 864 a 890), foi omissivo relativamente ao dossiê juntado aos autos posteriormente à distribuição do processo a esta Conselheira (fls. 826 e 875).

Ocorre que, a despeito de o Termo de Juntada de dito dossiê exibir a data de 12/08/2003, véspera do julgamento do recurso, esta Conselheira dele não tomou conhecimento, conforme se constata do exame de fls. 863, onde os campos referentes a data de ciência e assinatura do Conselheiro Relator encontram-se em branco até a presente data.

Assim, ainda que involuntariamente, a decisão judicial de que trata o citado dossiê foi omitida quando do julgamento do recurso, tanto no relatório quanto por ocasião da leitura do voto.

Além disso, não foi cumprido o § 7º, do art. 18, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (Anexos II), segundo o qual deve ser dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, dos documentos trazidos à colação pelo sujeito passivo, enquanto o processo estiver com o Relator.

Quanto a este último aspecto, objetivando-se a celeridade do processo, esta Conselheira propõe, caso não haja objeção por parte da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que a vista dos citados documentos se dê em mesa, ainda nesta sessão.

Aceita a proposta, passa-se à análise do conteúdo dos presentes Embargos.

Os documentos juntados aos autos às fls. 827 a 862 tratam de ação judicial, tendo como parte a interessada, por meio da qual se intenta dirimir o conflito de competência entre Estado e Município, na cobrança de tributos incidentes sobre produtos por ela elaborados (ICMS e ISS, respectivamente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10

Recurso Nº : 127.298

A decisão judicial assim dispôs (fls. 844):

“Por tais razões, estou em prover o recurso do Município para o fim de declarar, conforme requerido, que sobre a atividade de fabricação de etiquetas adesivas para serem utilizadas na decoração, identificação e dados técnicos dos produtos dos clientes, incida o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do Município e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, de competência estadual.”

Assim, a discussão que se travava na esfera judicial visava estabelecer se sobre ditos produtos incidiria o ICMS ou o ISS, decidindo-se pela incidência deste último tributo.

Não obstante, tal discussão não guarda conexão com o presente processo, visto que neste se trata da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 4.502, de 30/11/64, e Decreto-lei nº 34, de 18/11/66, consolidadas nos Regulamento do IPI de 1988, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, e de 1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98.

Quanto ao Regulamento do IPI de 1988, este estabelecia:

“Art. 1º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência (Lei nº 4.502/64, art. 1º, e Decreto-lei nº 34/66, art. 1º).”

Art. 62. O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável.”

O Regulamento do IPI de 1998, por sua vez, estatui:

“Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).”

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10
Recurso Nº : 127.298

complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13)."

Assim, seguindo os ditames dos citados Regulamentos, em combinação com as regras de classificação fiscal de mercadorias, a fiscalização formalizou a exigência do IPI que ora se analisa, exercendo sua atividade de lançamento plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O caráter de independência do presente lançamento, relativamente à decisão judicial trazida à colação pela interessada, já foi firmado pela Secretaria da Receita Federal desde há muito, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 83, de 16/12/77, citado parcialmente no voto do acórdão objeto do embargo, cujo inteiro teor merece ser aqui transcrito:

"1. Embora o Parecer Normativo nº 253/70 já tenha, ainda que "en passant", disposto sobre a matéria, persiste dúvida quanto à incidência ou não do IPI sobre produtos resultantes de processos de industrialização que se possam identificar com os relacionados na «Lista de Serviços» anexa ao diploma legal que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

2. Segue-se a transcrição dos dispositivos legais em torno dos quais tem assento a referida indagação:

"Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968":

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Art. 8º. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.677

Processo Nº : 11020.003868/2002-10

Recurso Nº : 127.298

(Este último parágrafo está com a redação dada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969).

3. Conforme Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição, página 265, “o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na ementa, assumiu expressamente o caráter de diploma de normas gerais de Direito Tributário e, nessa posição, reservou ao Estado os serviços não previstos na lista, quando envolvem fornecimento de mercadorias”:

3.1. Dispõe a norma transcrita, após definir o fato gerador do ISS, especificamente sobre conflitos de competência entre Estados e Municípios que envolvam problemas de incidência referentes àquele tributo e ao ICM. Diante disto, somente se poderia admitir implicações daquela disposição em outras espécies de tributos, sobretudo federais, que constassem expressamente do texto legal.

4. Portanto, a locução constante do § 1º, “apenas ao imposto previsto neste artigo”, significa unicamente não incidência do ICM, enquanto que a do § 2º, “ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias”, esclarece a não sujeição ao ISS.

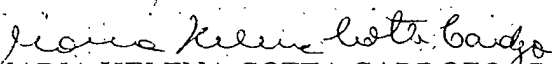
5. Consequentemente, o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos, se identificarem com operações consideradas industrialização, *ex vi* do RIPI, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI.”

Além disso, a fiscalização preservou a alíquota zero para os produtos classificados nos Capítulos 48 (etiquetas e decalques, ambos de papel, auto-adesivo ou não) e 49 (“banners”), típicos das indústrias gráficas, exigindo o IPI apenas dos produtos enquadrados no Capítulo 39 – Plásticos e suas obras.

Assim, a decisão judicial juntada aos autos pela interessada de forma alguma influiria na solução que foi dada ao litígio pelo Acórdão nº 302-35.677, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Com isso, acolho os Embargos de Declaração, acrescentando este voto ao Acórdão nº 302-35.677, bem como a ementa que resume este julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora